

## SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ação Rescisória nº 0812852-72.2020.8.10.0000 – PJe.

Autor : Filadelfo Mendes Neto.

Advogado : Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA 7099).

Requerido : Ministério Público Estadual (1ª Promotoria de Justiça de Pinheiro).

Relatora: Des<sup>a</sup>. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Ação Rescisória**, com pedido de liminar, interposta por **FILADELFO MENDES NETO**, com fulcro no art. 966, V e VII e art. 968, I, ambos do CPC, em face de sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001766-93.2011.8.10.0052, que o condenou ao seguinte:

*“a) (...) a ressarcir integralmente os danos causados, no valor de R\$ 449.776,68 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos);*

*b) suspender os direitos políticos do Requerido pelo período de 05 (cinco) anos;*

*c) proibir o Requerido de contratar com o Poder Público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 03 (três) anos;*

*d) condenar o Requerido a pagar multa civil no valor equivalente a 20 (vinte) vezes a remuneração percebida no exercício financeiro do ano 2002.*

*A multa civil deverá ser revertida em favor da Prefeitura de Pinheiro, nos termos do que preceitua o art. 18 da Lei 8429/92.”*

Aduz, em síntese, que a sentença deve ser rescindida sob os seguintes fundamentos:

a) violação de norma jurídica (arts. 330, I, e 333, II, e 407, todos do CPC/73) – logo após a apresentação da contestação, o magistrado *a quo* promoveu julgamento antecipado da lide, muito embora tenha sido expressamente requerida a produção de provas em contestação e, portanto, houve cerceamento de defesa;

b) violação de norma jurídica (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal ) – o



juízo antecipado da lide violou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, sobretudo quando não se trata de questão unicamente de direito e cujas provas somente poderia obter após a apresentação da contestação, as quais atestam a regularidade da prestação de contas apontada pelo Ministério Público Estadual como não apresentadas;

c) violação expressa aos artigos 128 e 460 do CPC/1973 – houve violação ao princípio da congruência, que incorre em nulidade de decorrente do julgamento *extra petita*, ao tempo em que, apesar de a inicial ter sido fundada na alegada ausência da prestação de contas do Convênio nº 1381/2002, celebrado com a Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, o magistrado *a quo* reconheceu que fora apresentada, mas, ainda sim, o condenou às penas da lei de improbidade administrativa, não sendo possível ao juízo o enquadramento em dispositivo legal distinto ao indicado na ação, ainda mais quando na realidade todo o recurso público recebido fora comprovadamente aplicado de forma regular. Diz, ainda quanto a este ponto argumentativo, que eventuais irregularidades na prestação de contas não são suficientes para enquadrar no tipo legal (ausência da apresentação da prestação de contas);

d) violação expressa de norma jurídica prevista no artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – a condenação em honorários advocatícios é incabível, uma vez que o Ministério Público não pode ser destinatário do valor;

e) houve erro de fato (art. 966, VIII, do CPC), uma vez que as irregularidades apontadas na sentença acerca da prestação de contas foram afastadas pelos documentos juntados em embargos de declaração, que foram totalmente ignorados pelo magistrado *a quo*.

Considera que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência, isto porque, além da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), há o perigo de dano ou risco útil ao resultado do processo, na medida em que, determinada a suspensão dos direitos políticos na sentença, ficará impossibilitado de registrar sua candidatura na eleição que se aproxima (prazo até 26/09/2020 para o registro), assim como de sofrer execução de vultosa quantia (*periculum in mora*).

Pugna, ao final, pela concessão da tutela antecipada para determinar a imediata suspensão de todos os efeitos da sentença rescindenda e, no mérito, a sua definitiva rescisão, sendo proferido novo julgamento, desta feita de improcedência da ação originária.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a interposição da Ação Rescisória, cabe ao autor, como demonstração de sua boa-fé, o recolhimento do obrigatório depósito prévio constante do art. 968, II, do CPC, o qual corresponde a 5% (cinco por cento) do valor da causa e que se converterá em multa, em favor do réu, caso a demanda seja unanimemente declarada inadmissível ou improcedente.

Pois bem.

Da vasta documentação apresentada pelo autor, constato a presença de um comprovante de pagamento de Depósito Judicial (ID 7847578) no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), efetuado em 11/09/2020, documento que fora intitulado na movimentação processual do PJe como “depósito prévio”.



Entretanto, em que pese o autor ter fixado como valor da causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que equivale àquele fixado na inicial da demanda de origem, o **proveito econômico** que pretende obter com a rescisão da sentença condenatória **é muito superior**, inclusive **não pairando dúvidas acerca da quantia correta**, tanto que alega a presença do *periculum in mora* a justificar a liminar pretendida, justamente, no risco de que possa vir a sofrer a execução de vultosos valores. Veja-se:

*“Ademais, corroborando a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mantida a decisão rescindenda, o Autor pode ainda sofrer execução de vultosa quantia, correspondente a multa e ao ressarcimento de um dano que não cometeu, e que no entanto, consta da sentença condenatória que ora se pejeja a rescisão, afetando, por óbvio, a própria sobrevivência do Autor.”*

Com efeito, o autor era ciente do valor a que lhe era imputada a condenação por ato de improbidade administrativa, correspondente a R\$ 449.776,68 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e, ainda, o acréscimo de 20 (vinte) vezes a remuneração que recebia no ano de 2002 enquanto Prefeito do Município de Pinheiro, mas, ainda sim, resolveu recolher o depósito prévio sobre o valor da causa estabelecido na inicial originária (R\$ 1.000,00), providência que não atende ao fim estabelecido pela norma legal, inclusive como ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em precedente da 2ª Seção, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, COMPATÍVEL COM A EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO, E COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E DO VALOR DO DEPÓSITO DE QUE TRATA O ART. 968, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Nos termos da uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último.** (...). (STJ. 2ª Seção. AgInt na PET na AR nº 6222/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe de 27/08/2018). (grifei)

Nestes termos, inexistente a viabilidade de admitir-se haver dúvida razoável acerca do correto valor da causa, que era de fácil e pleno conhecimento do autor, tanto que pretende rescindir a sentença, dentre outras razões, por discordar do montante financeiro a que fora condenado, não se torna possível, sob minha ótica, a determinação de emenda para correção do vício, o que inclusive não se mostra adequado diante da expressa determinação constante do art. 968, § 3º, CPC, no sentido de estabelecer providência obrigatória (termo “será”), qual seja, o indeferimento da inicial que não atenda à norma compulsória acerca do recolhimento do depósito prévio, *verbis*:

*“Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:*

*(...).*

*§ 3º. Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo”.*

Outra não é a determinação constante do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,



em que, claramente, se consigna “o relator indeferirá a petição”, nos termos do art. 451, § 2º:

“Art. 451. A petição inicial da ação rescisória conterà os requisitos exigidos no art. 968 do Código de Processo Civil e será instruída com a certidão do trânsito em julgado do acórdão ou da sentença rescindenda.

(...).

§2º O relator indeferirá a petição nos casos previstos no art. 968 §3º do Código de Processo Civil.”

Registre-se, outrossim, que adoto o posicionamento há muito firmado no STJ, ainda com base na interpretação do art. 490, do CPC/73 (com redação mantida no art. 968, § 3º, do NCPC), segundo o qual, quando recolhido incorretamente o depósito prévio, deve ser indeferida a inicial, sendo dispensável a oportunidade de emenda, ao tempo em que é ônus do autor o correto atendimento dos requisitos legais, sobretudo quando não há erro justificável.

A título exemplificativo, cabe transcrever os seguintes arestos jurisprudenciais da 2ª

Seção do STJ:

PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. **De acordo com o art. 490 do CPC/73, vigente à época da propositura da ação, a falta do depósito prévio de 5% sobre o valor da causa implica o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, não sendo cabível, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a intimação da parte autora para a emenda da inicial. Precedentes. (...).** (STJ. 2ª Seção. AgInt nos EDcl na AR nº 5781/RJ. Relª. Minª. Nancy Andrighi. DJe de 19/11/2018). (grifei)

Do exposto, ante a ausência do recolhimento do depósito prévio constante do art. 968, II, do CPC, providência obrigatória de responsabilidade exclusiva da parte autora, que não tinha dúvidas acerca do correto valor e, levando em consideração a norma impositiva constante do § 3º de referido dispositivo, bem como do art. 230, § 1º, c/c art. 451, § 2º, ambos do RITJMA, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando o feito sem resolução de mérito (art. 485, I, do CPC).

Reverta-se à parte autora o valor identificado no ID 7847578.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, 21 de setembro de 2020.

**Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz**

**Relatora**

